



Itajaí, 09 de MARÇO de 2011.

Ofício de Resposta:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 004/2011

**INTERESSADO: Sulfato Rio Grande Ind. e Com. Ltda
Simone Lindner Pereira**

Prezada Senhora:

Tendo em vista o Pedido de Esclarecimento relativo ao Edital de **Pregão Presencial N° 004/2011**, venho por meio deste, prestar os devidos esclarecimentos:

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

QUESTIONAMENTO: *Será aceita a participação de empresas que enviarem a proposta e documentos de acordo com o Edital pelo Correio? (Considerando a entrega na sede da Semasa até o dia e hora indicados no Edital)*

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Desde que implantou a utilização da modalidade Pregão Presencial, o SEMASA tem a postura de não permitir participação de empresas que não estivessem presentes à sessão pública, visto as legislações atinentes à criação e uso da referida modalidade.

Neste aspecto, o quadro jurídico não se modificou, onde a idéia de criação do Pregão (ser presencial) e a proposta de novo procedimento com as inovações de inversão de fases, inclusão dos lances e negociação (lei 10.520/02) induzem indubitavelmente à presença inequívoca de representante à sessão pública.

No mais, a Lei Federal que criou a modalidade pregão, no seu artigo, 4º, incisos VI (credenciamento), VII (declaração de sujeição ao edital), VIII (lances), XVII (negociação), XVIII (recurso), XX (decadência recursal), instrumentalizam toda a seqüência lógica do Pregão Presencial, ao necessário credenciamento de representante.

A própria legislação criou, para as hipóteses onde a Administração Pública entender necessário ampliar a forma de participação, a utilização do Pregão Eletrônico.

Além disto, o mero recebimento de envelopes para a participação em licitação pública, se aceito, torna o pregão praticamente uma modalidade convencional da Lei 8.666/93, podendo ao virar rotina entre os licitantes, fazer o Pregão Presencial, perder sua real essência.

Parece-nos que o Edital deve disciplinar essa questão (da aceitabilidade ou não de envelopes sem representantes).

Nesse sentido, concorda o professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Na ausência de regulação prevalece a impossibilidade de participação. O edital, como lei entre as partes que é, dotado de força vinculante para a Administração e licitante, deve disciplinar a questão. Foi exposto que no silêncio, aliás condenável, deve prevalecer a vedação. O fundamento jurídico desse entendimento é facilmente compreensível á luz dos seguintes argumentos: primeiro, o nome da forma, presencial, invoca intuitivamente a noção de presença física; segundo, porque estando ausente à fase de lances e de recursos o licitante terá implicitamente vedado direitos que lhe são inerentes; terceiro, porque como o edital, decorrido o prazo de impugnação vira lei entre as partes, é obvio que só tendo regulado a entrega pessoal das propostas, definiu modo e forma de participação.

(Fernandes, J. U. Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico**. 3ª Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2008 p.543)

Importante frisar, que a Lei 10.520/02 não veda a cláusula utilizada pelo SEMASA.

A prática do SEMASA demonstra que os resultados dos Pregões Presenciais são muito satisfatórios, além da significativa efetividade dos certames onde o contato entre autarquia e licitantes é decisivo esclarecendo dúvidas nas propostas e negociando preços durante as sessões, o que ficaria impossível na ausência de representante.

Diante então dos argumentos acima, **deve ser respeitado o item 5.8 de Edital de Pregão Presencial Nº 004/2011.**

Sem mais para o momento.

Márcio Venício Bernadino
Pregoeiro